AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160105 - SP (2026/0016471-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO MORADA KLABIN
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500 KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935 CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649 PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704 MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056 LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO - SP183706
AGRAVADO	:	TANIA GIANDONI WOLKOFF
AGRAVADO	:	TATIANA WOLKOFF GIORGI
AGRAVADO	:	RODRIGO WOLKOFF GIORGI
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
INTERES.	:	COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. DISSENSO SUMULAR NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO COM OS PRECEDENTES FORMATIVOS DO VERBETE. ENUNCIADO 123 DA SÚMULA DO STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravante impugnou, de modo efetivo, a totalidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, inclusive o óbice atinente à impossibilidade de demonstrar divergência jurisprudencial por simples indicação de súmula, sem o cotejo analítico dos precedentes que a formaram.

3. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica e completa dos fundamentos da decisão agravada. Razões que apenas sustentam temas genéricos (mérito na admissibilidade, ofensa constitucional reflexa, desnecessidade de reexame de provas, existência de

Documento eletrônico VDA58048478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: be1f0765-46dd-4b3a-bac7-40b93ba14eb6

divergência) não infirmam o óbice identificado e atraem a incidência da Súmula 182/STJ.

4. O dissenso sumular demanda demonstração por cotejo analítico com os precedentes que originaram o verbete e prova da similitude fática, não bastando a referência abstrata à súmula invocada. A ausência desse procedimento inviabiliza o agravo em recurso especial.

5. É legítimo que o Tribunal estadual, ao proferir juízo de admissibilidade pela alínea *a*, examine fundamentos que tangenciam o mérito, nos termos do Enunciado 123 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58048478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: be1f0765-46dd-4b3a-bac7-40b93ba14eb6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160105 - SP (2026/0016471-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO MORADA KLABIN
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
		CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649
		PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
		MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
		LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO - SP183706
AGRAVADO	:	TANIA GIANDONI WOLKOFF
AGRAVADO	:	TATIANA WOLKOFF GIORGI
AGRAVADO	:	RODRIGO WOLKOFF GIORGI
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
INTERES.	:	COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. DISSENSO SUMULAR NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO COM OS PRECEDENTES FORMATIVOS DO VERBETE. ENUNCIADO 123 DA SÚMULA DO STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravante impugnou, de modo efetivo, a totalidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, inclusive o óbice atinente à impossibilidade de demonstrar divergência jurisprudencial por simples indicação de súmula, sem o cotejo analítico dos precedentes que a formaram.

3. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica e completa dos fundamentos da decisão agravada. Razões que apenas sustentam temas genéricos (mérito na admissibilidade, ofensa constitucional reflexa, desnecessidade de reexame de provas, existência de

Documento eletrônico VDA57665388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:09
Código de Controle do Documento: bd23758a-d9b0-4406-a198-0f26e1781088

divergência) não infirmam o óbice identificado e atraem a incidência da Súmula 182/STJ.

4. O dissenso sumular demanda demonstração por cotejo analítico com os precedentes que originaram o verbete e prova da similitude fática, não bastando a referência abstrata à súmula invocada. A ausência desse procedimento inviabiliza o agravo em recurso especial.

5. É legítimo que o Tribunal estadual, ao proferir juízo de admissibilidade pela alínea *a*, examine fundamentos que tangenciam o mérito, nos termos do Enunciado 123 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO MORADA KLABIN (CONDOMÍNIO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (impossibilidade de alegação de divergência com súmula).

Nas razões do presente inconformismo, CONDOMÍNIO alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 397/398).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois CONDOMÍNIO, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a impossibilidade da alegação de divergência com súmula.

E isso não fez porque apenas sustentou nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** o descabimento da análise do mérito no juízo de admissibilidade do apelo excepcional; **(2)** que a alegação de ofensa ao texto constitucional foi apenas reflexa, dependendo a solução da questão controvertida apenas da interpretação dos arts. 797 e 879, II, do CPC; **(3)** a desnecessidade do reexame de provas; e **(4)** a demonstração da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57665388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:09
Código de Controle do Documento: bd23758a-d9b0-4406-a198-0f26e1781088

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação ao óbice acima mencionado.

Importante frisar que a jurisprudência deste Sodalício é pacífica quanto a possibilidade de o Tribunal estadual adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no AREsp nº 497.819/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/5/2014).

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado nº 123 da Súmula do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Por sua vez, a fim de viabilizar o conhecimento do apelo nobre por divergência com súmula, deve a parte providenciar a juntada dos precedentes que deram origem ao enunciado sumular em discussão, no caso, a Súmula nº 478 do STJ, a fim de demonstrar a similitude fática destes com os acórdãos paradigmas arrolados no recurso especial, o que não foi observado na espécie, conforme assinalou a decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, a saber:

> *O dissenso sumular deve ser comprovado mediante a juntada dos precedentes que deram origem à Súmula, com a realização do devido cotejo analítico, que se dá mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e dos precedentes que originaram o verbete indicado como divergente, apontadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: Agravo em Recurso Especial 1517124/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, in DJe de 4/12/2019)* [e-STJ, fl. 344].

Ocorre que esse fundamento que obstou a subida do apelo excepcional não foi objeto de impugnação, específica, nas razões do agravo em recurso especial, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL.*

Documento eletrônico VDA57665388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:09
Código de Controle do Documento: bd23758a-d9b0-4406-a198-0f26e1781088

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica das razões de inadmissão do recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Código de Processo Civil estabelece, no art. 932, III e IV, a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência consolidada.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne de forma efetiva todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial.

5. A interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade dos óbices processuais apontados na decisão recorrida, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.739.531/SP, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.532.525/SP, Relª. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

Documento eletrônico VDA57665388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:09
Código de Controle do Documento: bd23758a-d9b0-4406-a198-0f26e1781088

Assim, como CONDOMÍNIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57665388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:09
Código de Controle do Documento: bd23758a-d9b0-4406-a198-0f26e1781088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.105 / SP

Número Registro: 2026/0016471-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10329649320188260100 22413934720248260000 22413934720248260000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO MORADA KLABIN
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
	CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649
	PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
	MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
	LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO - SP183706
AGRAVADO	: TANIA GIANDONI WOLKOFF
AGRAVADO	: TATIANA WOLKOFF GIORGI
AGRAVADO	: RODRIGO WOLKOFF GIORGI
ADVOGADO	: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
INTERES.	: COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO MORADA KLABIN
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
	CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649

Documento eletrônico VDA57900587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:13:57
Código de Controle do Documento: 540cd7a9-5541-4740-be32-3fa249225f52

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO - SP183706

AGRAVADO : TANIA GIANDONI WOLKOFF
AGRAVADO : TATIANA WOLKOFF GIORGI
AGRAVADO : RODRIGO WOLKOFF GIORGI
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
INTERES. : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:13:57
Código de Controle do Documento: 540cd7a9-5541-4740-be32-3fa249225f52